

a) *as Suplicadas são administradoras e financiadoras das Autoras.*

Essa afirmativa permanece de pé, pois as Suplicadas confessam:

- que foi constituída (BRASCAN) com o objetivo de realizar operações de financiamento (fls. 790);
- que o seu objetivo (BRASCAN) é possibilitar a expansão das empresas concessionárias, suas ASSOCIADAS (fls. 790);
- que foi criada (COBAST) para atender as necessidades administrativas da Organização Light no Brasil (fls. 821-2);
- que foi criada (COBAST), para permitir unidade de orientação nos problemas de ordem geral (fls. 822).

Afirmou mais o ESTADO:

b) *as Litisconsortes são constituídas de capital, bens, servidores, equipamentos, etc., das Autoras.*

A resposta das Suplicadas foi a CONFISSÃO:

— “Constituída, inicialmente, com capital de Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros) — dos quais a Rio-Light S.A. subcreveu apenas Cr\$ 500.000,00 (5%) — elevou-o a Brascan mais tarde para Cr\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões) de cruzeiros” (fls. 791).

— “O pessoal que trabalha na Cobast pertence aos quadros das companhias associadas” (fls. 823).

Afirmou, ainda, o Réu:

c) *as Litisconsortes rateiam as despesas e receitas das Autoras.*

A confissão das Suplicadas, a propósito, é encontrada a fls. 823:

“... essas despesas são atendidas pelas próprias Companhias e entre elas rateadas pelo critério da receita bruta de cada serviço concedido.”

Disse o ESTADO, ainda justificando o litisconsórcio:

d) *são as Litisconsortes companhias de papel ligadas às Autoras na exploração de lucros e cuja formação formaliza truste proibido pelo art. 148 da Constituição da Lei 1.522.*

IX — RÉPLICA DO ESTADO À IMPUGNAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 1.^a Vara da Fazenda Pública.

O Estado da Guanabara, por seus Procuradores e advogados infra-assinados, nos autos da ação ordinária que lhe movem Rio-Light S.A. — Serviços de Eletricidade e Carris e Companhia Ferro Carril do Jardim Botânico, em obediência ao r. despacho de fls. 837 (IV volume), para que se pronuncie sobre a impugnação da Brascan Expansão e Investimentos S.A. (fls. 790) e Companhia Brasileira Administradora de Serviços Técnicos (COBAST) (fls. 800), ao *litisconsórcio* requerido, vem afirmar que, à vista das razões apresentadas, permanecem íntegros e se conservam intangíveis os motivos que impuseram o seu chamamento.

* * *

De início, um reparo: na petição de fls. 800, a Suplicada COBAST excede-se na linguagem, ofensiva e desprimorosa, não correspondendo, o que é lamentável, à elevação com que se conduziram os representantes do Estado-réu, no desenvolvimento de suas razões.

Repelem êles as aleivosias e as indiretas gratuitas. Não querem resvalar para debate versando temas de corrupção, suborno, concussões, nos quais não são mestres, nem pretendem ser discípulos.

E entre o tema das ofensas e o crivo da análise, preferem êste, pondo a nú o arcabouço social de um grupo, a esta altura somente admissível em regime de puro colonialismo.

I

OBJETIVO DO CHAMAMENTO DA COBAST E DA BRASCAN PARA INTEGRAÇÃO DO FEITO

Objetivando o chamamento das suplicadas — COBAST e BRASCAN — para integrarem o feito, o ESTADO DA GUANABARA, em resumo, valeu-se dos seguintes argumentos:

Houve *confissão* das Suplicadas, nestes termos:

- “A COBAST, que nada recebe, nada paga, não tem lucros, não distribui dividendos” (fls. 823);
- “que o agrupamento de empresas é um preceito universal, bom ou mau”... (fls. 817).

É afirmativa do ESTADO:

- e) *que os balanços das Autoras e dos Liticonsortes estão em contradição.*

A propósito, confessam as Suplicadas:

- que só do serviço de bondes, houve pagamento à COBAST no montante de Cr\$ 7.251.494,50 em 1957 (fls. 823).

Afinal, sustentou o ESTADO:

- f) *que os diretores das Autoras e das Liticonsortes são as mesmas pessoas físicas.*

Sobre o assunto, também houve *confissão* das Suplicadas:

- “Seus diretores, muitos dos quais pertencem a administração das Companhias... (fls. 823).
- A alegação de serem os dirigentes das Autoras as mesmas pessoas físicas que os da Suplicante...” (fls. 831).

Meritíssimo Juiz:

Provada que ficou, pelas próprias palavras dos Liticonsortes, a íntima ligação, de toda a natureza, existente entre as Autoras e as Suplicadas, isto é:

- mesmos diretores;
- mesmas sedes;
- mesmos bens;
- mesma orientação (por sinal, a pior possível);
- mesma administração;
- balanços entrelaçados e contraditórios;
- caixa única;
- contabilidade única;
- honorários das diretorias de umas, pagos por outras;
- capitais de umas formados pelas ações das outras.

Tudo isto, e mais o que foi afirmado na inicial, caracteriza COMUNHÃO DE INTERESSES entre Autoras e Suplicadas, e que torna obrigatória a presença destas no pleito. De outro modo, como se fizerem as perícias, se a contabilidade das Autoras é controlada pelas Suplicadas, que determinam o rateio das despesas entre as várias componentes do Grupo?

A finalidade precípua do chamamento das Suplicadas é a de comprovar serem elas *sociedades de papel*, superpostas às Autoras, as quais comandam, sugando-lhes os lucros, além daqueles permitidos em lei, com frontal ofensa ao art. 148 da Constituição Federal e à Lei 1.522.

Dáí, aliás, os aumentos injustificados de tarifas, que o Grupo, sob orientação das Suplicadas, periodicamente exige do Poder Concedente, sob ameaças as mais variadas.

O ESTADO DA GUANARABA, em princípio, nada objeta à procedência teórica dos praxistas citados. Descabem, todavia, as invocações doutrinárias, porque na hipótese vertente, diante da reconvenção formulada, a sentença terá *eficácia* em relação às Suplicadas, não só responsáveis pela ruínosa administração das Autoras, mas também porque a sentença a ser proferida deverá decretar a nulidade dessas sociedades fantasmas, sugadoras de lucros, e cuja existência legal é vedada pela Constituição.

O Réu provou, na contestação, e as Suplicadas agora confessam, que o que existe entre elas e as Autoras não é “uma comunhão de interesses qualquer” (*sic*). Existe, sim, *uma profunda comunhão de interesses*, valendo, pois, a favor do ESTADO aquelas palavras de fls. 794:

“É necessário que essa comunhão seja de tal ordem, de tal natureza, que, *sem a presença de todos*, a sentença a ser proferida se torne inócua”.

Caso típico, portanto, de litisconsórcio obrigatório, dada a comunhão de interesse, com apoio nos artigos 88 e 94 da Lei Processual.

Desnecessárias seriam quaisquer outras justificativas do litisconsórcio, em face da *confissão* das Suplicadas.

Não obstante, o ESTADO quer particularizar as razões doutrinárias e ferir os aspectos arrolados nas petições de fls. 790 e 800.

II

REFUTAÇÃO DOUTRINÁRIA AS ALEGAÇÕES DAS SUPPLICADAS

Pretendem as Liticonsortes fugir da presente ação sob os seguintes fundamentos:

- a) que a ação é entre partes RIO-LIGHT S. A. — SERVIÇOS DE ELETRICIDADE e COMPANHIA FERRO-CARRIL JARDIM BOTANICO, de um lado, na qualidade de concessionárias de serviço pú-

blico e, de outro lado, o ESTADO DA GUANABARA, não sendo as Litisconsortes concessionárias de serviço público;

- b) que a contestação e reconvenção do ESTADO são fundadas em literatura fictícia, de quem não entende de direito privado e desconhece que o sistema de *holding-companies* é da própria natureza das sociedades anônimas — a maior invenção da humanidade depois da máquina, no dizer de WALTER LIPPMANN;
- c) que desta forma, sendo distinta a personalidade jurídica das sociedades e dos sócios que integram o Grupo Light, o litisconsórcio é inadmissível;
- d) e que, finalmente, sua administração é perfeita, seus atos legais, a tal ponto que seria calúnia duvidar ou absurdo verificar.

Há na tese dos Litisconsortes evidente distorsão dos princípios jurídicos, que as doutrinas e jurisprudências brasileiras e estrangeiras não autorizam, conforme teremos o prazer de demonstrar, inclusive com os próprios autores citados pelas Litisconsortes.

É pacífico, tanto na doutrina como na jurisprudência universais, que a concessão de serviços públicos, seus contratos, bem como quaisquer questões a ela referentes, inclusive os de tarifas ou as causas econômico-financeiras que determinam aumentos ou reduções, constituem matéria de direito público (GASTON JÈZE, DUGUIT, WALINE, BIELSA, BASAVILBASO, BILAC PINTO, etc.).

Assim decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, tendo como relator o eminente Ministro OROSIMBO NONATO:

“A concessão de serviços públicos não pode ser paragonada a contrato de direito privado. A parte econômica do contrato não elimina o poder de regulamentar por parte do Estado. Compreende-se na atividade da administração pública fiscalizar a atividade do concessionário e, se exigem os interesses coletivos, decretar a caducidade da concessão”.

E, disse o Sr. Ministro OROSIMBO NONATO em seu voto:

“MÁRIO MASAGÃO (*Natureza Jurídica da Concessão do Serviço Público*, pág. 101) afirma que a natureza jurídica da concessão do serviço público é “a de contrato de direito público, oneroso, sinalagmático e realizado *intuiti personae*”. “Jamais — escreve o douto monografista (*liv. cit.*, págs. 83-85) — as normas de direito privado poderão regular a organização e o funcionamento do serviço público, e muito menos o exercício dos poderes, que aquêlê funcionamento exige, e que se delegam freqüentemente ao concessionário, como os de desapropriação, fiscalização, percepção de tributos e até de polícia especial, dentro do âmbito do serviço concedido”, princípio que o autor considera elementaríssimo, “sobre coisas por si próprias evidentes”.

“Não votam em sentido diferente PHILADELPHO AZEVEDO, TEMISTOCLES CAVALCANTI, TITO PRATES DA FONSECA, BIELSA, GASTORI, JÈZE, FLEINER, JELLINEK, KELSEN, e já não era outra a lição de SAVIGNY.

Nem podia ser, uma vez que o serviço público, por ser concedido a um particular, não perde a natureza do serviço público.

A interferência nessa execução, por parte do Estado, se torna indispensável.

A parte econômica do contrato não elimina o poder de regulamentar do Estado”. (Rec. de Mandado de Segurança n.º 1.138 — in *Revista Forense* n.º 150, pág. 114).

Ver, no mesmo sentido, a *Quarta Conferência de Advogados Argentinos*, de 1936, nas suas conclusões elaboradas, entre outros, pelos renomados RAFAEL BIELSA, R. COROMINAS SEGURA, VITOR DANIEL GOYTIA, JULIO O. OJEA e V. VILLEGAS BASAVILBASO, sobre *O Regime Jurídico da Concessão dos Serviços de Utilidade Pública*, in “*Revista Forense*”, vol. 87, pág. 48.

Assim, não tem fundamento jurídico a alegação das Litisconsortes, que atribuem aos advogados do Réu “ignorância dos rudimentos do direito privado”, nem tem base na história do Direito que “o fenômeno de piramidação das sociedades, da sua coligação, da constituição de grupos, é da própria natureza das sociedades anônimas. É falso, como errônea a citação de WALTER LIPPMANN. O que êste disse, em a *Cidade Livre*, 1938, pág. 329, foi que “o capitalismo moderno não teria podido se desenvolver se a sociedade por ações não existisse”. NICHOLAS MURRAY BUTLER, citado tanto por WALTER LIPPMANN como por GEORGES RIPERT (*Aspectos Jurídicos do Capitalismo Moderno*), ao dizer que a sociedade por ações foi a maior descoberta dos tempos modernos, disse uma grande verdade. Delas sempre fez uso o Estado, como instrumentos da sua política colonial a exemplo da Inglaterra, da Holanda e, mesmo, de Portugal, ao tempo da colonização do Brasil.

Olhando o direito público com desprezo, como se o Estado Democrático e constitucional não fôsse a vitória do ser humano sobre os príncipes absolutos e os remanescentes dos *burgos* e *golds* medievais, as Litisconsortes confundem de propósito, os efeitos benéficos das sociedades por ações, que o próprio Estado estimula e autoriza, com o domínio universalmente condenado, por ser anti-democrático, dos trustes, das sociedades organizadas em *holdings*, quando em função de serviço público, em detrimento dos serviços, da coletividade, da livre iniciativa, do livre empreendimento e dos próprios acionistas e só em benefício de alguns especuladores. Esta é que a lição dos mestres, que se as Litisconsortes desconhecem, não a desconhecem os doutos juizes brasileiros.

A necessidade de democratizar as próprias sociedades anônimas, mesmo as que não prestam serviços públicos, preocupa juristas como ADOLF A. BERLE JR. e GARDINER MEANS (*The Modern Corporation and Private Property*, N. Y., 1932), economista como PAUL A. SAMUELSON, professor do Instituto de Tecnologia de Massachussets, págs. 89-90. Ver, também, *Public Control of Eco-*

conomic Enterprise, dos professores HAROLD KOONTZ e RICHARD W. GABLE, N. Y., London e Toronto, 1956, págs. 281 e segs., e *Business Organization and Control*, dos professores CHARLES S. TIPPETTS e SHAW LIVERMORE, N. Y., 1941, capítulos VIII e XVI.

Como explicarão as Litisconsortes a lei anti-truste de 1890 num país de constituição liberal como os Estados Unidos? Como explicam as Litisconsortes uma lei controlando a emissão, emprêgo e circulação de ações por parte de sociedades, acionistas e emprêsas chamadas de investimento, como é o caso da *Securities Act*? Como explicam as Litisconsortes a lei que foi chamada de *death sentence* (sentença de morte) dos *holdings* de sociedades de serviço público, como o caso da lei *Holding Companies Act*, de 1935? Será que os patronos das Litisconsortes leram, mesmo, os livros que citaram?

Tomemos os famosos comercialistas citados pelas Litisconsortes STEVENS and LARSON. Dizem êles:

“Temós já mencionado certos aspectos de relação entre uma companhia mãe e outra sociedade, cujas ações (stock) ou parte são possuídas pela primeira (*omissis*). Tratamos, agora, desta relação no que diz respeito aos problemas do “contrôle” (TNEC Monograph II, *Bureaucracy and Trusteeship in Large Corporations*, 1940, pág. 19, n.º 2).

A extensão a que a propriedade pode ser levada por um grupo de contrôle, sobre emprêsas que suportam uma pirâmide de uma companhia *holding*, pode ser ilustrada pelo antigo colosso Insull. De uma só vez, Insull controlava algumas das sociedades de baixo, possuindo, apenas, dois centésimos de 1 por cento dos títulos destas companhias. A somente um passo de muitas pirâmides enfileiradas, Insull tinha menos da maioria das ações com voto da própria *holding* ou da companhia operadora do serviço, colocada imediatamente abaixo. Ver *Federal Trade Commission Utility Corporation*, 72-A, 1935, pág. 160”.

E perguntam os mesmos comercialistas norte-americanos, citados pelas Litisconsortes:

“Como pode ocorrer um caso tão extremo de contrôle sem propriedade? BONBRIGHT and MEANS, em *The Holding Company*, págs. 18-20, dão uma ilustração hipotética do processo: Você começa com uma sociedade de 159 milhões de dólares, capitalizada por três emissões de cinqüenta milhões de dólares, cada, de ações preferenciais (sem voto), de títulos resgatáveis a longo prazo (*bonds*) e ações ordinárias (com voto). Para obter contrôle você precisaria comprar acima da metade das ações ordinárias — um investimento de 25 milhões de dólares. Agora você organiza uma companhia *holding* para manter as suas ações na sociedade inicial, transformando-as em capital pela emissão de dez milhões de ações preferenciais (sem voto) e dez milhões de

ações ordinárias (com voto) vendendo tôdas ao público, exceto as ações ordinárias (com voto) num valor um pouco acima de cinco milhões de dólares. Até este ponto você tem o contrôle de uma sociedade de 150 milhões de dólares com um investimento de 5 (cinco) milhões de dólares. Você pode, então, organizar uma companhia *super-holding* para controlar o investimento de 5 (cinco) milhões de dólares, e repetir o processo, até que o seu investimento seja de algumas centenas de dólares, mas, o seu contrôle da primitiva sociedade manter-se-á. Há limites para a repetição do ardil, porém, casos de companhias *holding* sobre companhia *holding* não tem sido raros” (Professôres ROBERT S. STEVENS e ARTHUR LARSON em *Cases and Materials on the law of Corporations*, 1947, edição da *American Casebook Series*, St. Paul — West Publishing Co., págs. 432-433).

E êstes comercialistas norte-americanos, além de transcreverem na íntegra decisões famosas (como o caso *Byllesby & Company*) explicam que os Estados Unidos tiveram de promulgar a Lei *Public Utility Holding Company Act*, de 1935, que, segundo elas, fôra

“destinada a eliminar os males dos truques das *holding companies*”... (*obra citada*, pág. 433).

Em seguida, os mesmos comercialistas citam muitos dos casos mencionados pelo Réu, na sua Contestação, como as famosas decisões da Suprema Córte que consideram essas sociedades sobrepostas como “sociedades de papel e arquivos” (Casos da *Electric Bond & Share*, da *North American Corporation*, da *American Power and Light Co.*, etc., págs. 434-435).

Por sua vez, GEORGES RIPERT, citado pelas Litisconsortes, depois de mencionar as preocupações de LAMARTINE antes mesmo da primeira metade do seéculo XVIII, contra o poder de grupos econômicos que ameaçavam a própria liberdade, disse, em seu livro *Aspectos Jurídicos do Capitalismo Moderno*, tradução de Gilda Philadelpho Azevedo, 1947, Freitas Bastos:

“Em certos países, conhecem-se ações sem direito de voto para afastar os acionistas da administração” (pág. 131).

“O verdadeiro espirito comercial é um espirito de criação e de luta. O capitalismo moderno aceitava a concorrência. Mas, já se produz um envelhecimento do capitalismo. Todo o produtor aspira ao monopólio” (pág. 35).

“A sociedade pode nascer com tôdas as taras sem que ninguém se inquiete; quando forem descobertas já terá realizado uma obra às mais das vezes malfazeja”.

“O movimento da sociedade é tão mal controlado que chega a verdadeiras “suposições de parto”, quero dizer, ao registro de sociedades puramente fictícias. A jurisprudência teve de destacar

a simulação do ato jurídico para reduzir ao nada pretensas sociedades” (pág. 87).

Por sua vez, disse TRAJANO DE MIRANDA VALVERDE, em *Sociedades por ações*, “Revista Forense”, 1941, citado, também, pelas Litisconsortes, como prova da ignorância dos patronos do Réu:

“Dizem que há uma crise das anônimas. Sim, nos países onde o capitalismo chegou ao extremo das especulações abstratas, onde, para suprimir a concorrências e amparar as finanças desarvoradas, se formaram os *trusts*, os cartéis, os consórcios, as *holding-companies*” (vol. I, pág. 28).

“Vivemos sob o domínio das *holding-companies*, que controlam e dirigem outras sociedades ou companhias, que continuam a ter vida jurídica distinta, mas que, na realidade, estão na inteira dependência da *holding*” (vol. II, pág. 177).

É, ainda, do comercialista e mestre citado pelas Litisconsortes, esta grande verdade:

“No Brasil, a rêde começa a estender-se, principalmente no campo de exploração de serviços públicos de produção e de distribuição de energia elétrica, feita por poderosas companhias estrangeiras, que, conjugadas, entrelaçadas, escravizam e expoliam o consumidor” (vol. I, pág. 232).

“Têm os tribunais poder soberano para determinar os casos de atentado aos bons costumes ou à moral social”.

“A sociedade pode ter objeto lícito e, no entanto, desenvolver atividade ilícita. Não é caso de nulidade dela, mas dos atos ou operações praticados” (vol. I, pág. 47).

É preciso observar que nos Estados Unidos, embora se tivesse conhecimento destas práticas reveladas ou suspeitadas, apesar dos cumprimentos dos contratos, do aniquilamento das concessionárias pelos truques dos sistemas *holdings*, quase nada pôde fazer a Justiça até o comêço dêste século, por uma razão muito simples: apesar da lei anti-truste de 1890, considerada como necessária à liberdade do comércio e da livre iniciativa, não permitia a Constituição norte-americana maior ação do Judiciário e as próprias leis ordinárias eram impugnadas como inconstitucionais. Por que? Porque a Constituição dos Estados Unidos, elaborada muito antes de 1787 e promulgada em 1789, antes da Revolução Francêsa, não podia, evidentemente, trazer no seu texto, como as constituições modernas, como a do Brasil, princípios expressos como os insertos no Título V — da Ordem Econômica e Social, ou como os dos artigos 148 e 151.

*
*
*

“Em todo o desprêso pelo Direito, existe, latente, a revolta de um pensamento anárquico” (GEORGES RIPERT, ob. cit., pág. 12).

Nos Estados Unidos, apesar de disporem os seus Juizes de uma constituição do século dezoito, contribuíram êles mais do que ninguém dentro do exemplo de um MARSHALL, para a implantação da República e da Democracia no seu país. E foi na chamada “fase judicial” dos serviços de concessões, que se pôde penetrar nos labirintos das concessionárias dominadas pelos *holdings*, mostrando-se as primeiras simulações que alarmaram e fizeram agir o Congresso.

Com os princípios expressos da nossa Constituição e de outras leis, como os dos artigos 4.º e 5.º da Introdução do Código Civil, o Juiz brasileiro tem tanto ou, até, mais poder do que o Juiz norte-americano.

Infelizmente, entre nós, as Constituições são substituídas por outras, através de revoluções, antes mesmo que seus princípios sejam aplicados. E surgem juristas, para desgraça nossa, que se põem diante da República como um bisonho campônio ante uma nave interplanetária...

Se a posição do *Estado-Réu* fôsse a de um credor ou devedor comum, não lhe caberia, evidentemente, pedir o que pediu. Suponhamos que o Estado tivesse contratado certa quantidade de caminhões, de roupas feitas, de camas, etc., ou a construção de uma estrada, e surgisse questão a respeito. Não poderia êle investigar a organização econômico-financeira da sociedade contratada, seus ajustes, sua má administração, ou quaisquer simulações e truques que houvessem praticado com terceiros para a entrega da mercadoria ou construção da obra. O Estado, neste caso, teria de exigir, apenas, a entrega do objeto do contrato das especificações contratuais.

Da mesma forma não interessa ao Estado que sociedades que fabricam refrigerantes, roupas feitas, tamancos ou sapatos, se constituam em *holding* ou *super-holding*, ou tenham o lucro que tiverem, desde que não se constituam em monopólio que extinga a livre concorrência e a livre iniciativa, o que faria de todos os consumidores um tributário compulsório, sem escolta, sem outra saída, dêsses grupos.

Mas, nesta ação, a posição do Réu, ante o Grupo Light, é completamente diversa. Trata-se de serviço concedido em que as concessionárias são agentes do poder público. O Estado tem, como representante da coletividade, expressa e implicitamente, o direito e o dever de examinar todos os atos, tôda a administração do agente concessionário, bem como das pessoas interpostas que foram por êles criadas ou que os dominou. Pelos contratos, pela lei ordinária e pela norma expressa da Constituição Federal, os serviços devem ser adequados e certos, devem ser expandidos de acôrdo com a necessidade da população, da indústria e do comércio e, o mais importante, os lucros dos concessionários não podem exceder do justo, do razoável, segundo o sentido ético que esta expressão encerra.

Ora, desde o momento em que a concessionária ingressa em Juízo para rescindir um contrato a seis meses do têrmo final, pretendendo entregar um

serviço completamente aos pedaços e ainda por cima exigindo uma das indenizações mais vultosas já submetida à apreciação da Justiça deste Estado, torna-se ainda mais evidente a necessidade de uma apuração judicial de todos os atos do agente concessionário. Tem o Estado o direito de saber, até mesmo para pagar, como se portou o seu agente na administração dos seus negócios, como foi realizada essa administração que levou à ruína a empresa concessionária, em que situação se encontra, realmente, o estado econômico-financeiro da empresa, como se explica que estas empresas foram levadas à ruína enquanto pessoas interpostas, criadas por elas, pelos agentes concessionários se expandem, crescem e aumentam os seus capitais numa proporção de duzentas vezes.

Como desprezar a experiência do Governo norte-americano no sentido desses truques e simulações das *hóldings-companies* que exploram as empresas de serviços concedidos? Foi sempre uma tradição do nosso Direito e da nossa Justiça, desde o Império, aplicar os princípios gerais do direito e a experiência das nações civilizadas, diz o professor BILAC PINTO, no seu "*Estudos de Direito Público*":

"A influência norte-americana, em maioria de regulamentação dos serviços públicos concedidos, assumiu, entretanto, importância decisiva quando saiu do âmbito da legislação ordinária para incorporar-se ao nosso direito constitucional".

"Os princípios consagrados nesse dispositivo (art. 137) resultaram de uma assimilação indissimulável da doutrina americana, conciliando-se perfeitamente com os modernos tipos de regulamentação praticados nos Estados Unidos, etc." ("*Estudo de Direito Público*", 1955, págs. 32-33).

Observe-se, nas próprias confissões das Litisconsortes, ante as provas dos autos, o poder que elas têm sobre as concessionárias, ditando-lhes a política econômico-financeira, o que devem ou não comprar, o que devem ou não fazer, as obrigações a assumir, os contratos a que se obrigaram, impondo-lhes "taxas" de assistência e rateios de despesas.

Que autonomia, de fato, podem ter as concessionárias, se a mesma diretoria eleita pela mesma maioria absoluta de votos, os mesmos empregados e gerentes são comuns a todo o Grupo Light? E se foram criadas essas sociedades pelas próprias concessionárias justamente para contrariar a Constituição e fazer com que os lucros ultrapassem centenas de vezes a remuneração justa, razoável, podem ser o Estado e a coletividade que êle representa, obrigados a pagar o produto da simulação, do truque, da fraude, contra expressa determinação constitucional? E como apurar, sem um exame completo da situação econômico-financeira das concessionárias e das parceiras propositamente criadas por elas?

As Litisconsortes são um retrato fiel do quadro exato exposto pelas investigações feitas pelo Governo dos Estados Unidos. Antes de ser ministro da Suprema Corte, WILLIAM C. DOUGLAS, num estudo publicado na "*Harvard*

Law Review" (junho de 1934, pág. 1.035) sob o título "*Directores que não dirigem*", dizia:

"Recentes decisões judiciais e inquéritos do Senado estão repletos de material específico e ilustrativo — empréstimos secretos a empregados e diretores, planos ocultos de divisão de lucros, contratos indevidamente favoráveis aos interesses de sociedades afiliadas, política de dividendos baseados em falsa avaliação, manipulação de fontes de crédito e de capital em detrimento dos interesses dos acionistas, concentração da administração, negócios com títulos da empresa com base nas informações internas (da sociedade), só para mencionar alguns aspectos".

A figura dos Litisconsortes será perfeitamente descrita em suas confissões e nas seguintes palavras do insigne Professor da Universidade de Maryland, WINSTON CLEMENS, "*Economics and Public Utilities*", pág. 449/450:

"Companhia "A" possuía ações ordinárias da Companhia "B" e, maravilha das maravilhas, aparecia como patrimônio da Companhia "B" as ações da Companhia "A". Um par de serpentes a engulir cada uma o rabo da outra.

Propriedades eram embaralhadas para trás e para frente entre as companhias filiadas, até que ninguém sabia precisamente quem possuía o que. Tão intrincadas e complexas eram as relações entre elas, que uma tentativa para ordenar as partes competentes de um sistema seria o mesmo que apanhar pulgas com um anzinho. Mas, cada uma e todas essas companhias podiam emitir títulos — conversíveis, resgatáveis, depreciáveis — conforme pediam as exigências do momento e a boa-fé do público. Ninguém sabia o que estava comprando nem o que possuía depois de comprar".

Diante do exposto, deve ter prosseguimento a presente ação, integrada agora pelos litisconsortes admitidos, determinando V. Exa. a expedição de mandado de citação das Suplicadas, e das Autoras para, também, responderem à reconvenção formulada com a contestação oferecida, o que está de acordo com o Respeitável despacho de fls. 692.

Têrmos em que,
Pede Deferimento

Estado da Guanabara, 26 de setembro de 1960.

- Josino de Araújo Medeiros (Procurador-Geral do Estado)
- Benedito de Azevedo Barros (Advogado do Estado)
- Gustavo Philadelpho Azevedo (5.º Procurador do Estado)
- José Emágdio de Oliveira (9.º Procurador do Estado)
- José Góes Xavier de Andrade (Advogado do Estado)
- Paulo Germano de Magalhães (Advogado do Estado)
- Voltaire Moisés de Sousa (Advogado do Estado).